



PROJETO DE LEI Nº 1215 DE 27 DE Agosto DE 2019.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico de Timóteo, representado por esta Lei, é o principal instrumento de planejamento e gestão dos serviços de saneamento básico e fator condicionante para a obtenção de recursos financeiros e cooperação técnica junto à União, bem como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, devendo ser observado na definição das prioridades de investimento, metas e objetivos correlatos.

Art. 2º. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico o Município de Timóteo deverá articular e coordenar recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros para garantir a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverá ser considerado o Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I . abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II. esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III. limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo,





tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV. drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, deverá ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

§ 1º. As revisões de que trata o *caput* deste artigo deverão preceder a elaboração do Plano Plurianual do Município de Timóteo, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá efetivar-se de forma a garantir a ampla participação das comunidades, dos movimentos e das entidades da sociedade civil.

§ 3º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar o documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com todas as alterações propostas, devidamente consolidadas no plano vigente.

DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Timóteo, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes a todos os serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, são diretrizes a serem observadas na implementação do Plano de Saneamento Básico de Timóteo:

I. a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II. a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III. a adoção de meios e instrumentos para a gestão, a regulação e fiscalização, bem como para o monitoramento dos serviços;





IV. a promoção de programas de educação ambiental e comunicação social com vistas a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico;

V. a viabilidade e sustentabilidade econômica e financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além das diretrizes expressas no art. 5º desta Lei, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- I . integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II. disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;
- III . preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- IV. adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- V. articulação com outras políticas públicas;
- VI. eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VII . utilização de tecnologias apropriadas;
- VIII .transparência das ações;
- IX. controle social;
- X. segurança, qualidade e regularidade;
- XI. integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas, projetos e ações, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de água pluviais urbanas constituem os instrumentos básicos da gestão dos serviços, devendo sua execução pautar-se nos princípios e diretrizes contidos nesta Lei.





Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, por meio de Decreto, um Comitê Técnico Permanente para o planejamento das ações necessárias à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Comitê Técnico Permanente será composto por representantes das Secretarias Municipais cujas competências tenham relação com o saneamento básico.

DOS DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do texto do Plano em Anexo I.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do texto do Plano em Anexo I.

§ 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º. Na hipótese de, à época da edição desta Lei, já se encontrar em vigor contrato firmado para a prestação de serviços de saneamento básico, suas cláusulas e condições poderão ser revistas, se for o caso, para garantir a sua compatibilização com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já, autorizado a delegar essas atividades a





entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de Minas Gerais, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. Com forma de garantir a efetiva implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

- I. prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços for objeto de relação contratual;
- II. prestar contas da gestão do serviço ao Município de Timóteo quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação;
- III. cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde aplicáveis aos serviços;
- IV. permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;
- V. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;
- VI. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. levar ao conhecimento do Município de Timóteo e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;





IV. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13. Sem prejuízo das disposições civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e demais normas e contratos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes sanções, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I. advertência, com prazo para regularização;

II. multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência será aplicada às infrações administrativas de menor lesividade, mediante a lavratura de auto de infração, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva ação a ser executada, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§ 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. Para a aplicação da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.





§ 2º. A multa será graduada entre 50 UPFMT e 50.000 UPFMT.

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Município ou do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

- I. reincidência;
- II. quando da infração resultar, entre outros:
 - a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;
 - c) em risco iminente à saúde pública.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal responsável pelo Meio Ambiente.

§ 1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em atividades e ações atinentes à política de saneamento básico no espaço geopolítico do Município.

§ 2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

§ 3º Os recursos do FMSB serão provenientes de:

- I. repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II. valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- III. valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- IV. doações e legados de qualquer ordem;
- V. recursos advindos de repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsae-MG, conforme Resolução 110/2018 ou outra que venha a lhe substituir.





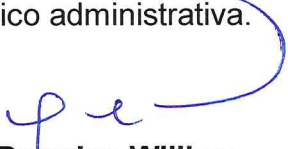
§ 4º. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

§ 5º. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município, cabendo ao Secretário da pasta do Meio Ambiente a gestão do mesmo.

Art. 17. Fica estabelecido como cronograma de execução aquele aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente do Município de Timóteo – CODEMA, nos termos de seu regimento.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas na Lei nº 3.124, de 13 de dezembro de 2010.

Timóteo, ____ de _____ de 2019; 55º ano de
emancipação político administrativa.


Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo





MENSAGEM Nº 024/2019

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à deliberação dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que visa aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico, o qual, dentre outras disposições, institui o Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB.

Serviços de saneamento básico, em seus quatro componentes, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e drenagens urbanas, são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde para as pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/07, Lei Nacional do Saneamento Básico, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade econômica dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos e metas para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões expostas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Timóteo com vistas a assegurar melhores condições de vida à população.

Necessário destacar que, considerando a devolução desse projeto preteritamente por parte de sua Presidência, a nosso ver, data máxima vênua, com fundamentação não aplicável ao caso, submetemos tal fato ao IBIO e ao CBH Piracicaba, institutos responsáveis pela contratação e elaboração do Plano, os quais deram parecer sobre o caso, esclarecendo os questionamentos levantados quanto a devida existência de Audiência Pública para apresentação e validação do mencionado Plano, conforme ofícios em anexo.

Atendendo às diretrizes da Lei Nacional e dada a relevância da matéria solicito que faça tramitar a presente proposta sob o regime de urgência, na forma do art. 56 da LOM, uma vez que seu conteúdo foi extensamente debatido pela sociedade

RECEBEMOS

Em: _____

27/08/2019
(assinatura)





quando de sua elaboração, bem como fora feito por entidade capacitada e supervisionada pelo IBIO e CBH Piracicaba.

Mais ainda, é possibilitado ao Município que tenha aprovado seu Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como tenha seu Conselho devidamente constituído, arrecadar até 4% do faturamento da prestação de serviço de água e esgoto, a apurar-se no ano subsequente à sanção do Plano e posse do Conselho, o que pretende o Executivo fazer ainda esse ano de 2019 para que em 2020 já possa aplicar para o recebimento de tais recursos, conforme Resolução 110 de 2018 da ARSAE-MG, que acompanha esta.

Assim, requeremos a tramitação do presente projeto e sua deliberação favorável por esta Casa do Povo, no conjunto de seus pares, por ser matéria de relevante importância à população do nosso município.

Atenciosamente,

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

Fabricio Araujo de Castro e Silva
Secretário de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

